



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669396 - GO (2024/0217994-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FHELLIPE DE ARAUJO NEVES
ADVOGADO : MARIANA GONÇALVES DE MORAES - GO064778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confirmou a sentença penal condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com determinação de perdimento do veículo utilizado no crime, mesmo sendo este de propriedade de terceiro alegadamente de boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação de dissídio jurisprudencial na alegação de divergência interpretativa sobre o perdimento de bens de terceiros de boa-fé; e (ii) verificar a legalidade da decisão que determinou o perdimento do veículo, apesar da alegação de boa-fé e da inexistência de habitualidade no uso do bem para o crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não demonstra o dissídio jurisprudencial, pois a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas sem realizar o cotejo analítico necessário, conforme exigido pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, e pela jurisprudência do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a demonstração de identidade de situações fáticas e divergência interpretativa para comprovar o dissídio jurisprudencial, o que não foi observado no presente caso.

5. Quanto ao perdimento do veículo, o acórdão recorrido está em conformidade com os artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e com o art. 91, II, do Código Penal, que autorizam a perda de bens utilizados para a prática delitiva, independentemente da habitualidade de seu uso.

6. O Tribunal a quo fundamentou adequadamente a decisão, ao reconhecer o nexo de instrumentalidade entre o veículo e o crime de tráfico de drogas, o que justifica o perdimento, não havendo espaço para reexame fático-probatório nesta via recursal (Súmula 7 do STJ).

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0217994-0

**AREsp 2.669.396 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 527210870 52721087020238090051

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FHELLIPE DE ARAUJO NEVES
ADVOGADO : MARIANA GONÇALVES DE MORAES - GO064778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669396 - GO (2024/0217994-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FHELLIPE DE ARAUJO NEVES
ADVOGADO : MARIANA GONÇALVES DE MORAES - GO064778
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confirmou a sentença penal condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com determinação de perdimento do veículo utilizado no crime, mesmo sendo este de propriedade de terceiro alegadamente de boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação de dissídio jurisprudencial na alegação de divergência interpretativa sobre o perdimento de bens de terceiros de boa-fé; e (ii) verificar a legalidade da decisão que determinou o perdimento do veículo, apesar da alegação de boa-fé e da inexistência de habitualidade no uso do bem para o crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não demonstra o dissídio jurisprudencial, pois a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas sem realizar o cotejo analítico necessário, conforme exigido pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, e pela jurisprudência do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a demonstração de identidade de situações fáticas e divergência interpretativa para comprovar o dissídio jurisprudencial, o que não foi observado no presente caso.

5. Quanto ao perdimento do veículo, o acórdão recorrido está em conformidade com os artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e com o art. 91, II, do Código Penal, que autorizam a perda de bens utilizados para a prática delitiva, independentemente da habitualidade de seu uso.

6. O Tribunal a quo fundamentou adequadamente a decisão, ao reconhecer o nexo de instrumentalidade entre o veículo e o crime de tráfico de drogas, o que justifica o perdimento, não havendo espaço para reexame fático-probatório nesta via recursal (Súmula 7 do STJ).

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente alega que "o perdimento do veículo de terceiro de boa fé, sem que haja comprovação da habitualidade no uso do veículo para a prática delitiva não se amolda as hipóteses previstas nos artigos 118, 119 e 120, todos do CPP c/c art. 91, II, do CP" (e-STJ, fl. 161).

Aduz, outrossim, que verifica-se ocorrência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que "no que diz respeito à insurgência recursal, observa-se que a temática aqui debatida não encontra sedimentada (em definitivo) perante o Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência da Súmula 83 do STJ" (e-STJ, fl. 166).

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que, no caso dos autos, ocorre dissídio jurisprudencial, constato que o recurso não merece acolhimento, pois, no caso dos autos, o recorrente limita-se a colacionar os acórdãos paradigmas, sem, contudo, proceder ao cotejo analítico, no sentido de comprovar a divergência em relação ao acórdão recorrido.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie." (AgRg no RESp n. 1.969.074/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022).

No mesmo sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.043, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC, BEM COMO DO ART. 266, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Na hipótese dos autos, o agravante, nas razões de recurso especial, não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão embargado, a demonstrar a similitude fática entre eles e o confronto de teses jurídicas aplicadas. Inobservância das exigências previstas no art. 1.043, § 4º, do CPC, e no art. 266, § 4º, do RISTJ.

3. Com efeito, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trechos

esparços do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança fática entre os julgados.

4. Por fim, observa-se que inexistente ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932, III, do CPC. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

No mais, sem razão o recorrente, pois o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela acusação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 139/148, grifos acrescidos):

1) Reforma da decisão que decretou o perdimento do bem

O requerente pleiteia, preliminarmente, seja autorizada a retirada do veículo, com sua consequente nomeação como depositário fiel. No mérito, pugna pela restituição do bem apreendido (mov. 30).

Alega que a decisão que decretou o perdimento do bem “não encontra amparo em nossa jurisprudência majoritária”, bem como que inexistente nos autos prova de que o veículo era usado de forma rotineira para a prática do tráfico ou que tenha sido adquirido com o dinheiro da venda de entorpecentes, evidenciando “ausência de relação deste com o cometimento do ilícito”, e que o bem estaria se deteriorando, pois exposto ao sol e relento há mais de 170 dias, aduzindo que precisa dele para seu uso diário.

Aduz, ainda, que é o legítimo proprietário do bem, o qual possui origem lícita e foi apreendido na posse de seu melhor amigo Gabriel Vieira da Costa de Oliveira, não havendo razões para manutenção do veículo apreendido, uma vez que pertence a terceiro de boa fé que não possui nenhuma relação com o processo, consignando, ainda, que compareceu na delegacia em 22/03/2023, logo após a apreensão do veículo, ocasião em que informou ser proprietário do bem e que não tinha conhecimento acerca da empreitada criminoso.

Inicialmente, cumpre dizer que é sabido que os arts. 118, 119 e 120, todos do CPP trazem fator limitativo à restituição das coisas apreendidas, consistentes no interesse gerado para o processo, sendo que não poderão ser restituídas, ainda que antes ou após o trânsito em julgado da sentença, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. E mais, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do apelante.

Por pertinente, transcreve-se os dispositivos mencionados:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código

Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Compulsando os autos, verifica-se que a magistrada singular, em 14/08/2023, proferiu sentença penal condenatória nos autos originários, em desfavor de Gabriel Vieira da Costa de Oliveira, em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), com determinação de perdimento em favor da União do veículo automotor, destacando na decisão fustigada que o bem era utilizado para a traficância (autos 5134117-52, mov. 115), in verbis:

[...] BENS APREENDIDOS Com o trânsito em julgado desta sentença determino que:

[...] 02 – nos termos do artigo 63, da Lei n.º 11.343/2006 c/c parágrafo único, do artigo 243, da Constituição da República de 1988, o perdimento em favor da União de 01 (um) veículo automotor, marca/modelo Chevrolet / Onix Plus, ano / modelo 2021/2022, cor vermelha, Placa REZ5A94, Chassi n.º 9BGEB69H0NG104464, com chave, apreendido com o sentenciado (evento n.º 04, item n.º 01), pois trata-se de bem utilizado para a prática do crime, conforme ficou caracterizado na instrução processual.

Logo, não prospera a tese defensiva de que a decisão que decretou o perdimento do bem “não encontra amparo em nossa jurisprudência majoritária”, sendo tal motivação, ainda que sucinta, suficiente para justificar o perdimento do veículo apreendido, já que o mesmo estava sendo utilizado para a prática delitiva.

Insta destacar, também, que foi consignado na sentença condenatória que o veículo foi utilizado na prática delitiva, conforme depoimento dos policiais militares Rivelson Pereira da Mata, Pedro Felipe Reis Vaz e Luiz Fernando Pereira Barbosa, que declararam que, no momento da abordagem, o acusado Gabriel confirmou que “entregaria as substâncias entorpecentes para uma terceira pessoa não identificada”:

[...] No dia dos fatos, durante patrulhamento ostensivo, avistaram o denunciado, o qual estava no interior de um veículo automotor, marca/modelo Chevrolet/Onix ou Prima, cor vinho ou vermelho, o qual estava estacionado em uma rua no Setor Santa Rita, na Comarca de Goiânia/GO. Que realizaram a abordagem ao denunciado e, durante a busca veicular, foram localizadas e apreendidas as porções de MACONHA.

Disseram que não conheciam o denunciado de fatos anteriores, sendo que, ao verificarem seus antecedentes criminais, descobriram que ele era reincidente, por crime de tráfico e havia rompido sua tornozeleira eletrônica. Que o denunciado, no momento da abordagem, disse que entregaria as substâncias entorpecentes para uma terceira pessoa não identificada. Aduziram que o denunciado foi abordado porque estava no interior do seu veículo automotor, o qual estava estacionado em frente a uma residência, fato que chamou a atenção da Equipe Policial (conforme trecho extraído da sentença)

Após a decretação de perdimento do bem, a magistrada singular, em 23/08/2023, julgou prejudicado o pedido de restituição do referido bem, constante do mov. 1, sob o fundamento de que fora proferida sentença penal condenatória, na qual, já houve determinação do perdimento em favor da União (mov. 30).

Ademais, em que pese a insurgência de ser o requerente terceiro de boa-fé e legítimo proprietário, bem como de não possuir envolvimento com a prática delitiva, incabível a restituição se o sentenciante, ao decretar o perdimento, justificou a medida pelo vínculo etiológico com a prática delituosa, razão do confisco em favor da União, sob o fundamento de que o automóvel foi apreendido na posse do acusado Gabriel (amigo do apelante), utilizando-o para transportar substância entorpecente.

Desse entender, julgado desta Corte de Justiça:

(...)

Diante disso, constatado o nexo de instrumentalidade entre o veículo apreendido e a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, é de rigor o seu perdimento, sendo incabível a restituição de coisas apreendidas quando o caso concreto não se amolda as hipóteses previstas nos artigos 118, 119 e 120, todos do CPP c/c art. 91, II, do CP e, de consequência, também incabível o depósito em favor do apelante como fiel depositário.

Dessa forma, pela fundamentação expendida em linhas volvidas, o pleito recursal não merece prosperar.

ANTE O EXPOSTO, acolho em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e nego a ele provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que "nos termos do artigo 63, da Lei n.º 11.343/2006 c/c parágrafo único, do artigo 243, da Constituição da República de 1988, o perdimento em favor da União de 01 (um) veículo automotor, marca/modelo Chevrolet / Onix Plus, ano / modelo 2021/2022, cor vermelha, Placa REZ5A94, Chassi n.º 9BGEB69H0NG104464, com chave, apreendido com o sentenciado (evento n.º 04, item n.º 01), pois trata-se de bem utilizado para a prática do crime, conforme ficou caracterizado na instrução processual" (e-STJ, fl. 144).

Outrossim, consignou ser "incabível a restituição se o sentenciante, ao decretar o perdimento, justificou a medida pelo vínculo etiológico com a prática delituosa, razão do confisco em favor da União, sob o fundamento de que o automóvel foi apreendido na posse do acusado Gabriel (amigo do apelante), utilizando-o para transportar substância entorpecente." (e-STJ, fl. 317).

Em arremate, foi dito que "o nexo de instrumentalidade entre o veículo apreendido e a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, é de rigor o seu perdimento, sendo incabível a restituição de coisas apreendidas quando o caso

concreto não se amolda as hipóteses previstas nos artigos 118, 119 e 120, todos do CPP c/c art. 91, II, do CP e, de consequência, também incabível o depósito em favor do apelante como fiel depositário" (e-STJ, fl. 145).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA OU DELA DECORRENTES. EFEITO DA CONDENAÇÃO. RESSALVADO DIREITO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. TRIBUNAL LOCAL REPUTA COMPROVADA A PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A expropriação de bens utilizados na prática da traficância ou dela decorrentes, em favor da União, é efeito da condenação que encontra previsão em foro constitucional (art. 243), regulamentada no art. 63, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

2. O art. 91, inciso II, do Código Penal, de igual modo, prevê como efeito da condenação a perda, em favor da União, dos instrumentos e/ou produtos do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. A fundamentação é essencial!

3. Na espécie, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, afastou a decretação de perdimento de veículo utilizado na prática da traficância, tendo em vista evidências de que a agravada adquiriu o referido bem com proventos lícitos, destacando não haver comprovação de que essa tenha participado do crime de tráfico de drogas, tampouco de que tinha conhecimento da utilização de seu veículo para o transporte de entorpecentes (e-STJ fl. 506).

4. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que se trata de bem de propriedade de terceiro de boa-fé, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de afastamento da restituição do bem em questão, demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, providência vedada

em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.098.906/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) (grifos acrescidos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso, quando questionado pelos policiais, o agravante respondeu às perguntas dos policiais com contradições quanto aos motivos, origem e destino precisos sobre a viagem, caracterizando a fundada suspeita para abordagem.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição da República (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do CP e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017).

5. Para se chegar à conclusão diversa e declarar ilegal o perdimento do veículo, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível nesta via, em

razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.098.906/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/22024, DJe de 26/22024.) (grifos acrescidos)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial** .

É o voto.